

de 22 de Novembro de 1958) — Despesas com o pessoal e material e pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Serviços de Educação

Repartição Provincial dos Serviços de Educação

Despesas com o pessoal:

Artigo 65.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 76 180\$50

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas com o pessoal:

Artigo 220.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 11 219\$50
 87 400\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 296/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 200 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 321.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Equipamento de serviços e edifícios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 276/70

Considerando que pelo disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965 (Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia), os conservadores de todos os museus do Ministério da Educação Nacional passaram a constituir um único quadro para efeito de ingresso, transferência e promoção;

Considerando, porém, que o número de terceiros-conservadores, categoria de ingresso no quadro, é muito inferior ao dos segundos-conservadores (menos de metade);

Considerando que daí tem resultado a impossibilidade de se proverem, mediante promoção, vários lugares de segundo-conservador, que há muito, e com os mais graves inconvenientes, permanecem vagos;

Considerando que urge pôr termo a esta situação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando nenhum segundo ou terceiro-conservador do quadro referido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, requerer a sua colocação em lugar vago de segundo-conservador do mesmo quadro, abrir-se-á concurso entre pessoas habilitadas com o diploma ou os títulos mencionados nos artigos 64.º e 70.º daquele decreto-lei.

§ único. Os candidatos serão admitidos como terceiros-conservadores, com direito a promoção a segundos-conservadores ao fim de três anos de serviço com boas informações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 297/70

O Comité Internacional des Transports, organismo internacional de que faz parte a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, deliberou alterar a Disposição Complementar Uniforme (D. C. U.) n.º 3 ao artigo 17.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (C. I. M.), que tinha sido aprovada pela Portaria n.º 23 644, de 2 de Outubro de 1968, solicitando a Companhia a aprovação das alterações propostas.

Não se vendo inconveniente nas citadas alterações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que seja alterada a Disposição Complementar Uniforme n.º 3 ao artigo 17.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro, que passa a ter a seguinte redacção:

D. C. U. n.º 3 ao artigo 17.º da C. I. M.:

3. Para a aplicação das menções de franquia «franco de porte — nele incluído . . .» [2.º do parágrafo 2, alínea a)] e «franco de porte — nele incluído . . . até X» [4.º do parágrafo 2, alínea a)], devem ter-se em conta as seguintes disposições:

a) Em conformidade com o parágrafo 1, as despesas compreendem, além do preço de transporte:

As despesas acessórias;

Os direitos aduaneiros (montante total dos direitos alfandegários e as outras quantias a pagar à alfândega);

As outras despesas que surjam desde a aceitação a transporte até à entrega (artigo 9.º, parágrafo 4);

- b) Se o expedidor quer tomar a seu cargo os direitos alfandegários, deve dizê-lo expressamente na menção de franquia.

Se ele menciona, por exemplo, «incluídas as despesas acessórias e outras despesas», as taxas relativas ao cumprimento das formalidades alfandegárias cobradas pelo caminho de ferro são igualmente incluídas nesta menção; por outro lado, os direitos aduaneiros e as outras quantias a pagar à alfândega, assim como as despesas acessórias segundo o parágrafo 5, são considerados como sendo levados a cargo do destinatário;

- c) Se o expedidor restringe a franquia a uma parte do percurso (menção «franco de porte — nele incluído . . . até X»), esta restrição aplica-se tanto ao porte como às outras despesas incluídas na menção de franquia;

- d) As indicações suplementares não devem ter por objectivo dividir o montante total de uma mesma categoria de despesa relativa ao percurso delimitado, se for o caso, pela menção «até X».

Por exemplo, o expedidor pode tomar a seu cargo uma ou várias categorias de despesas acessórias e de outras despesas, assim discriminadas:

A taxa de pesagem;

A taxa de cumprimento das formalidades aduaneiras;

As despesas de gelo e renovação de gelo.

Se o expedidor tomar a seu cargo os direitos aduaneiros, estes compreendem o montante total dos direitos aduaneiros e de outras quantias a pagar à alfândega.

Ao contrário, «dividir o montante total de uma mesma categoria de despesas», operação que não é admitida, é, por exemplo:

Tomar a seu cargo os direitos alfandegários (incluídas as outras quantias a pagar à alfândega) do país expedidor somente se o expedidor toma a seu cargo o preço de transporte para além do país expedidor;

Tomar a seu cargo a taxa de cumprimento das formalidades aduaneiras apenas no país expedidor e nos países de trânsito, se o expedidor toma a seu cargo o preço de transporte até à estação de destino;

Tomar a seu cargo uma fracção das despesas de gelo e de renovação de gelo sobrevindas no percurso para o qual o expedidor tomou a seu cargo o preço de transporte ou se responsabilizou por estas despesas quanto a um montante determinado;

- e) As despesas acessórias e outras despesas que, segundo os regulamentos e as tarifas internas do país expedidor ou, quando for o

caso, segundo a tarifa internacional aplicada, devem ser calculadas para todo o percurso interessado, assim como a taxa de interesse na entrega prevista no artigo 20.º, parágrafo 2, são sempre pagas na totalidade pelo expedidor quando este último utilizou a menção de franquia prevista no parágrafo 2, alínea a), 4.º, designando ali as despesas ou esta taxa após as palavras «nele incluído»;

- f) Se os caminhos de ferro publicarem uma lista dos códigos unificados das despesas acessórias, direitos alfandegários e outras despesas, o expedidor tem liberdade, no caso de pagamento das despesas em conformidade com o parágrafo 2, alínea a), 2.º ou 4.º, de fazer as indicações suplementares no espaço 27 da declaração de expedição (sob a menção de franquia 1), quer em códigos, quer em letras, quer simultaneamente em códigos ou letras, separando as diferentes categorias de despesas pelo sinal «+». Designando as modalidades de despesas pelas letras e códigos, o expedidor fará sempre preceder as letras pelo código correspondente.

Sob a mesma condição, o caminho de ferro pode utilizar unicamente os códigos para designar as despesas acessórias, direitos alfandegários e outras despesas nas secções de cálculo de taxas do verso da declaração de expedição.

Ministério das Comunicações, 18 de Junho de 1970. —
O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes,
João Maria Leitão de Oliveira Martins.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 277/70

O Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que aprovou o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, estabeleceu, no seu artigo 94.º, que a protecção na morte relativa a beneficiários daquelas caixas abrange não só a concessão de um subsídio pago por uma só vez, mas também de pensões de sobrevivência. Nos termos do mesmo diploma, determinou-se ainda que aquelas pensões fossem estabelecidas mediante cláusula expressa de convenção colectiva de trabalho.

Reconhecendo-se posteriormente, dado o interesse que a modalidade despertou, que a via convencional nem sempre possibilitava o estabelecimento rápido do novo regime, já que é normalmente moroso o processo de celebração das convenções colectivas, foi publicado o Decreto n.º 48 656, de 2 de Novembro de 1968, que veio permitir o alargamento da modalidade aos beneficiários de certas actividades ou categorias profissionais, mediante despacho ministerial, ouvida a corporação competente. Este diploma previu também que, observado o mesmo condicionalismo, pudesse ser determinada a aplicação das cláusulas de convenções colectivas de trabalho que estabelecessem o regime de pensões de sobrevivência a actividades idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções.